PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 3

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.351.915-2

Ref.: Edital de Credenciamento nº 08/2025

Recorrente: Smart Med Serviços Médicos S.A – CNPJ 26.614.219/0001-74

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Smart Med Serviços Médicos S.A, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 09/07/2025 e ata publicada em 14/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 08/2025 do Hospital Zona Norte de Londrina.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação ocorrida durante a Sessão Pública de Análise Documental realizada em 09/07/2025.

O presente recurso tem por objeto a decisão de inabilitação dos profissionais Dr. Gustavo Ramalho de Oliveira e Dra. Priscila Suemi Pereira Nakashima, vinculados à empresa recorrente, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 08/2025, sob a justificativa de irregularidade na documentação apresentada, especificamente no que se refere à não apresentação de visto profissional válido junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR dentro do prazo editalício.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
b) O reconhecimento da validade e suficiência dos registros provisórios apresentados, nos moldes da Resolução CFM nº 2331/2023.
c) A reversão da decisão de inabilitação dos profissionais Gustavo Ramalho de Oliveira e Priscila Suemi Pereira Nakashima.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 3

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

> *"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"*

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 3

de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

> É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
>
> (...)
>
> Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.
>
> (...)
>
> A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 3

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 3

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P).Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 3

> contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

> O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame** [...]

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 3

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

> Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

> Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 3

7. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A análise do recurso deve observar estritamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os processos de credenciamento e asseguram a isonomia entre os participantes.

Conforme estabelecido no Edital nº 08/2025, constitui requisito essencial à habilitação técnica a comprovação de registro ativo e válido no CRM/PR, ou, no caso de profissionais com registro em outro estado, a apresentação de visto provisório emitido pelo CRM/PR no momento da entrega da documentação.

No caso em apreço, a documentação apresentada pela empresa para os profissionais citados não contemplava visto provisório válido na data de encerramento do prazo para entrega dos envelopes de habilitação, o qual, conforme verificado, foi emitido apenas em 08 de julho de 2025, data posterior ao prazo fixado em edital.

Ressalta-se que a exigência do registro ou visto profissional no ato da entrega da documentação não é meramente formal, mas se trata de condição objetiva indispensável à comprovação da habilitação técnica do profissional, de acordo com a legislação que rege o exercício da medicina e com os critérios estabelecidos no próprio edital.

De acordo com a Resolução CFM nº 2331/2023, o exercício da medicina em jurisdição diversa da do registro original exige prévio visto do Conselho Regional competente, o que também é reafirmado pelo CRM/PR, em consonância com o artigo 18, §1º e 2º da Lei Federal nº 3.268/1957, que dispõe:

> Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.
>
> § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.
>
> § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 3

> entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

No caso dos autos, os vistos provisórios dos profissionais foram emitidos em 08 de julho de 2025, ou seja, após o prazo final estabelecido para entrega dos envelopes de habilitação previsto no edital, o que configura descumprimento de exigência obrigatória para a fase de análise documental.

Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências constantes em edital devem ser cumpridas no momento e forma previstos, sob pena de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica do certame. A apresentação de documentos obrigatórios após o prazo fixado não pode ser admitida, ainda que venha a comprovar a regularidade futura da situação.

Importante esclarecer que a decisão de inabilitação atingiu exclusivamente os dois profissionais indicados, mas não prejudicou a habilitação da empresa recorrente no processo como um todo. A empresa encontra-se habilitada no credenciamento regido pelo Edital nº 08/2025 e, portanto, permanece apta a participar da distribuição de demandas, conforme critérios definidos no edital.

Caso a empresa seja contemplada com vagas na distribuição, poderá, nas datas estipuladas no calendário oficial da FUNEAS, realizar a habilitação técnica de novos profissionais, desde que observados os requisitos previstos no edital, inclusive a apresentação de visto válido junto ao CRM/PR, se for o caso.

8. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação dos profissionais Dr. Gustavo Ramalho de Oliveira e Dra. Priscila Suemi Pereira Nakashima, por não apresentarem, no prazo estabelecido, o visto profissional necessário junto ao CRM/PR.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18
Mov. 3

Reitera-se, por fim, que a empresa permanece habilitada no certame, não havendo, portanto, prejuízo à sua participação no processo de credenciamento.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34. Demais assinaturas na folha 18a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18a
Mov. 3

Documento: **67.HZNRecursoSmartMedEdital082025Vistoprovisorio.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 22/07/2025 09:36 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 22/07/2025 09:34 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Roberta Rocha** em: 22/07/2025 09:34.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
e243a62c45d0c6d96017829245ef31a0.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.351.915-2

DESPACHO nº 1.658/2025

I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A – CNPJ N.º 26.614.219/0001-74**, em razão da sessão de análise documental realizada em 09/07/2025, bem como da ata publicada em 14/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 008/2025, que visa atender o Hospital Zona Norte de Londrina.

II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.

III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.

IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.

V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 22 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 22/07/2025 17:50 Local: FUNEAS/DP. Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 22/07/2025 13:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d6b87fc596a1750ca011fd082a9ebed0**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19a
Mov. 4

Documento: **Despacho1658Protocolo24.351.9152DecisaoRecursoCredenciamentoSMARTMEDHZNL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 22/07/2025 17:50 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.351.915-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 22/07/2025 13:05.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
d6b87fc596a1750ca011fd082a9ebed0.